



Estado do Acre
Assembleia Legislativa
Gabinete do Deputado *Lira Morais*

PROJETO DE LEI N. 144, DE _____ DE _____ DE 2011

“Torna obrigatória a disponibilização de cadeiras adaptadas em estabelecimentos de ensino, no âmbito do Estado e dá outras providências.”

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos de ensino da rede pública estadual e da rede privada, ficam obrigados a disponibilizar cadeiras adaptadas para alunos portadores de necessidades especiais ou mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que se enquadram nesta obrigatoriedade são os de ensino fundamental, médio, superior, e também os cursos de extensão.

Art. 2º As cadeiras adaptadas deverão se adequar aos padrões e normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e do Instituto Nacional de Metrologia - INMETRO.

Art. 3º A Secretaria de Estado de Educação deverá fiscalizar a aplicação desta lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Deputado Francisco Cartaxo”,
7 de dezembro de 2011


Deputado **LIRA MORAIS**
Partido Republicano Progressista - PRP



JUSTIFICATIVA

Em conformidade com a *Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes – Resolução 30/1984*, aprovada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, em 9 de dezembro de 1975, tem-se que:

“... As pessoas deficientes têm direito de ter suas necessidades especiais levadas em consideração em todos os estágios de planejamento econômico e social.

O art. 208, inciso III, Constituição Federal de 1988, diz que é dever do Estado o *“atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino”*. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, indo ao encontro da Constituição Federal, apresenta no seu art. 4, inciso III *“atendimento educacional especializado gratuito aos alunos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino”*, devendo os sistemas assegurar-lhes *“currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos para atender às suas necessidades”* (art. 59, inciso I).

A Resolução CNE/CEB n. 2, de 11 de setembro de 2001, que instituiu as Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica, no seu art. 2º determina a obrigatoriedade dos sistemas de ensino quanto à matrícula de todos os alunos, cabendo às escolas se organizarem para o atendimento aos alunos com necessidades educacionais especiais, assegurando as condições necessárias para uma educação de qualidade para todos.

As supracitadas leis levam à conclusão de que a inclusão dos alunos com necessidades especiais, conseqüentemente, deve levar em consideração as questões pertinentes ao atendimento de cada aluno especial, de maneira adequada, tornando a inclusão uma política educacional séria e comprometida com a qualidade do processo ensino/aprendizagem.

Este projeto de lei é um esforço deste parlamentar para que as instituições escolares no âmbito do Estado do Acre possam readequar o atendimento aos alunos com necessidades especiais, levando em consideração a ergonomia destes alunos que necessitam de atendimento especializado, para que não tenham comprometido seu desenvolvimento físico, psicológico, cognitivo e social.



Estado do Acre
Assembleia Legislativa
Gabinete do Deputado Lira Morais

Ante o exposto, agradeço a receptividade e apoio dos demais parlamentares desta Casa Legislativa, no que pertine à aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões “**Deputado Francisco Cartaxo**”,
7 de dezembro de 2011


Deputado **LIRA MORAIS**
Partido Republicano Progressista – PRP